

111

**A INFLUÊNCIA DOS INTERESSES ECONÔMICOS NO
PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL
ECONÔMICA: UMA ANÁLISE SISTÊMICA**

*José Neto Barreto Júnior**

*Manoel Alexandre Cavalcante Belo***

Resumo: Este artigo faz uso da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann para analisar a influência do sistema econômico na produção das leis penais econômicas, buscando desmistificar o equivocado pensamento social de que o agravamento das medidas penais ou a edição de mais leis criminalizadoras impedirá o crescimento da criminalidade, pois este discurso repressor que ecoa da sociedade, em realidade, é fruto da manipulação do sistema político por grupos econômicos.

Palavras-chave: Teoria dos sistemas sociais. Sistema penal econômico. Grupos de pressão.

**THE INFLUENCE OF ECONOMIC INTEREST IN THE
PROCESS OF DEVELOPMENT OF ECONOMIC
CRIMINAL LAW: A SYSTEMATIC REVIEW**

Abstract: This article makes use of theory of social systems, by Niklas Luhmann, to analyze the influence of the economic system in the production of economic criminal laws, seeking to demystify the social

* Mestre em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, advogado e professor de Direito Processual Penal do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

** Doutor em Ciência Política, pela Université des Sciences Sociales de Toulouse, Mestre em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestre em Direito pela Université des Sciences Sociales de Toulouse, advogado, professor titular e Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ e membro colaborador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

- 112 mistaken thought that the aggravation of penal measures, or the editing of others penal laws, can prevent the growth of crime, because this discourse that echoes in the repressive society, in reality, is the result of manipulation of the political system by economic groups.

Keywords: Theory of Social Systems. Criminal Economic System. Pressure Groups.

1 Introdução

O crescimento da criminalidade no Brasil é um fenômeno inegável e de tal forma complexo que não se pode apontar um único fator causador nem, por outro lado, encontrar uma única solução.

Embora essa afirmação seja de conhecimento geral entre os que lidam com o Direito Criminal, é possível perceber entre estes a influência do pensamento popular comum de que faltam leis ou de que falta rigor às existentes, pois só o endurecimento das medidas legislativas penais seria eficaz o suficiente para diminuir os índices de criminalidade.

A ideia de que o crime encontra espaço para crescer na ausência de leis que o punam, ou na suposta brandura da legislação existente, é um equívoco, fruto do desconhecimento da quantidade de leis penais editadas nas últimas décadas.

Os dados mencionados a seguir demonstram a excessiva produção legislativa penal, voltada especialmente para a criação de novos tipos penais ou o endurecimento das medidas criminais, o que contrasta com o aumento da criminalidade no mesmo período. As informações foram extraídas da tese de doutorado apresentada por Gazoto (2010) ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília.

Segundo essa pesquisa, 122 leis alteraram o sistema penal, quanto aos crimes comuns, no período compreendido entre 1940 e o primeiro semestre de 2009. Desse total, 80,3% foram mais gravosas. Semelhante excesso se verifica nos projetos de leis da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Só na 53ª legislatura da Câmara dos Deputados (de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2009), foram

apresentados 308 projetos em matéria penal, dos quais cerca de 95% eram direcionados a aumentar a incidência penal, especialmente agravando penas. Nas 52ª e 53ª legislaturas do Senado Federal (de 1º de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2009), foram apresentados 172 projetos em matéria penal, dos quais 97% propunham aumento de penas. **113**

Esse excesso de leis penais é sentido não apenas no que diz respeito ao Direito Penal comum, que cuida da criminalidade tradicional, mas também, e especialmente, no chamado Direito Penal especial, como o Direito Penal Econômico.

Para Silva (2010, p. 36), o “emaranhado de leis penais especiais criminalizadoras, em matéria econômica, sequer pode ser chamado de política criminal.” Para o autor, “a criatura cresceu e agora engole o criador”.

De fato, o efeito da produção exacerbada de leis penais econômicas pode ser reverso. Sendo o Direito Penal medida de *ultima ratio*, ou seja, uma exceção, torná-lo regra é mitigar seu efeito intimidador. O crime econômico, por sua especialidade, elevado grau de planejamento e emprego de técnicas sofisticadas para sua execução, não exige um Direito Penal que tente, inutilmente, controlar o máximo de atividades das quais possa resultar o ilícito. Exige, ao contrário, uma persecução penal mínima, mas dotada de alta eficiência. O excesso de leis de Direito Penal Econômico, na medida em que enfraquece o sistema punitivo, pode até mesmo favorecer a criminalidade:

[...] o CP brasileiro não dedica nenhuma seção ou capítulo à criminalidade econômica, limitando-se a dar efeito geral à legalidade específica, proliferando, como consequência, a legislação especial, o que implica uma ampla existência de normas, questão que leva à imperfeições técnicas, engano e vulnerabilidades que, ao fim e ao cabo, podem favorecer a criminalidade, quando o adequado seria uma repressão. (BRAGA, 2010, p. 87).

114 O legislador optou por uma legislação penal econômica não codificada. Costa (2006) registra alguns poucos exemplos de dispositivos de natureza econômica previstos no Código Penal, como os artigos 172 (duplicata simulada), 175 (fraude no comércio), 178 (emissão irregular de conhecimento de depósito) e 334 (contrabando e descaminho). É na legislação especial, contudo, que se concentram os textos legais em matéria penal econômica. Como exemplos mais importantes de leis penais econômicas, Costa (2006) e Cipriani (2006) citam as seguintes¹: Lei 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro), Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), Lei 8.212/1991 (Seguridade Social), a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei 8.429/92 (improbidade administrativa) e Lei 9.605/98 (crimes ambientais).

A existência de diversas leis compondo o que se denomina de legislação penal econômica não é, por si só, uma falha, pois a Constituição não determinou que a proteção à ordem econômica fosse codificada. A falha está na falta de uma política criminal de prevenção e repressão que tome como ponto de partida a correspondência que deve haver entre os princípios da ordem econômica e os princípios que fundamentam o Estado de Direito. Uma política criminal assim concebida implicará uma legislação, codificada ou não, uniforme em seus objetivos e métodos.

A multiplicidade de discursos políticos, decorrente do pluralismo constitucionalmente estabelecido, impede uma unidade de estratégia de política criminal. O produto do processo de criação de leis que reflitam a política criminal adotada pode resultar substancialmente

¹ Jail (2009, p. 111) cita, além desses, os seguintes textos legais de Direito Penal Econômico: Decreto Lei nº 6.659/44; Lei nº 1.521/51; Lei Delegada nº 4/62; Lei nº 4.511/64; Lei nº 4.591/64; Lei nº 4.595/64; Lei nº 4.728/65; Lei nº 4.729/65; Decreto-Lei nº 16/66; Decreto-Lei nº 70/66, Lei nº 4.947/66; Decreto-Lei nº 73/66; Decreto-Lei 167/67; Lei nº 5.741/71; Lei nº 6.435/77; Lei nº 6.766/79; Lei nº 6.938/81; Lei nº 7.802/89; Decreto nº 98.816: 90; Lei nº 8.666/93; Decreto-Lei nº 73/1996; Lei 7.134/83; Lei 8.176/1991; Lei nº 8.245/91; Lei nº 8.884/94; Lei nº 9.279/96; Lei nº 9.615/98, Decreto 3.179/99.

diverso da concepção judicial ou dos ideais teórico-acadêmicos de política criminal. Isso porque, no processo político legislativo, o legislador busca, ao menos teoricamente, harmonizar os interesses diversos representados no parlamento, com as diretrizes emanadas dos órgãos do Poder Executivo, oriundas de outras esferas de debates e representativas, por vezes, de outros distintos interesses (BOTTINI, 2011). **115**

Diante desse quadro de ineficiência da legislação penal econômica e sendo indudioso que o sistema político busque harmonizar interesses diversos na elaboração das leis, uma indagação se mostra pertinente: *é possível que o discurso de criminalização de condutas e de maior rigor na legislação penal econômica interesse exatamente aos grupos econômicos cujas práticas abusivas a lei tente coibir?*

Para a análise desse problema, será utilizada, como base teórica, a teoria dos sistemas sociais, do sociólogo alemão Niklas Luhmann, a fim de se compreender as relações sistêmicas entre o Direito, a Política e a Economia.

2 A Teoria dos Sistemas Sociais

Os primeiros estudos sobre sistemas datam das primeiras décadas do século XX e têm origem na biologia. O biólogo austríaco Ludwig Von Bertalanffy, nas décadas de 20 e 30 daquele século, idealizou o que seria a primeira teoria geral dos sistemas. O próprio Bertalanffy (2009) reconhece ter havido trabalhos sobre sistemas anteriores aos seus estudos. Entretanto, segundo o biólogo, não havia a preocupação da formulação de uma teoria geral sobre o tema. Por isso, Bertalanffy é reconhecido como o autor da Teoria Geral dos Sistemas (KORFMANN, 2002).

Anteriormente ao desenvolvimento das teorias sistêmicas, os seres vivos eram concebidos como um conglomerado de elementos distintos, sem integração e organização (CALGARO, 2006).

116 A visão sistêmica rompe com esse paradigma, defendendo que a vida orgânica pode ser compreendida como um conjunto de efeitos interligados. Essa mudança é bem descrita por Cruz (2007, p. 17), para quem

A ênfase nas partes tem sido chamada de mecanicista, reducionista ou atomística, ao passo que a ênfase no todo, de holística, organística ou ecológica, sendo que esta perspectiva holística, na ciência do século XX, tornou-se conhecida tecnicamente como sistêmica.

Bertalanffy, contudo, não se limitou à análise sistêmica dos seres vivos. Para ele, seria possível identificar modelos aplicáveis a qualquer tipo de sistema.

Assim, existem modelos, princípios e leis que se aplicam a sistemas generalizados ou suas subclasses, qualquer que seja seu tipo particular, a natureza dos elementos que os compõem e as relações ou “forças” que atuam entre eles. Parece legítimo exigir-se uma teoria não só dos sistemas de um tipo mais ou menos especial, mas de princípios universais aplicáveis aos sistemas em geral. Desse modo, postulamos uma nova disciplina chamada Teoria Geral dos Sistemas. Seu conteúdo é a formulação e derivação dos princípios válidos para os “sistemas” em geral. (BERTALANFFY, 2009, p. 57).

Graças à sua Teoria Geral dos Sistemas, o estudo sistêmico avançou sobre áreas diversas, sendo “um dos conceitos de maior importância do século, começando nas ciências naturais e rapidamente chegando não só às ciências sociais, mas a campos aparentemente

remotos, como a educação, a arte e a estética” (EASTON, 1968, p. 117 48).

Para os fins deste artigo, interessa a concepção sistêmica dos fenômenos sociais. Segundo Cruz (2007), a maioria dos estudiosos atribui ao sociólogo alemão Niklas Luhmann a efetiva transposição da teoria sistêmica para a sociologia.

Luhmann nasceu em 08 de dezembro de 1927, em Lüneburg, na Alemanha. Serviu na força aérea alemã, entre 1944-1945, tendo sido prisioneiro de guerra, em 1945, por curto tempo. Terminada a Segunda Guerra, estudou direito, na Alemanha, em Freiburg, entre 1946 e 1949. De volta à sua cidade natal, abandonou a advocacia militante, trabalhando por cerca de uma década na Administração Pública. Obteve licença para estudar em Harvard, nos anos de 1960 e 1961, quando teve contato com as ideias de sistema do funcionalismo estrutural do sociólogo norte-americano Talcott Parsons. Ao voltar à Alemanha, abandonou o serviço público, obteve a habilitação para a docência na Universidade de Münster, em 1966, mudando-se para a Universidade de Bielefeld, onde atuou como professor de sociologia, de 1968 a 1993, ano em que se aposentou (BACHUR, 2009). Dedicou-se por 30 anos ao estudo da sociedade para formular sua teoria sobre sistemas sociais. Sua vasta obra é composta de quarenta e três livros e quatrocentos e dezenove artigos, segundo Korfmann (2002), tendo escrito sobre diversos subsistemas sociais, tais como economia, direito, ciência, arte, meios de comunicação, política, religião e educação. Faleceu em 06 de novembro de 1988, em Oerlinghausen, na Alemanha (CLAM, 2005).

Luhmann concebeu a sociedade como o sistema social geral, do qual se originam diversos subsistemas, atendendo cada um a uma funcionalidade específica. Para a melhor compreensão de sua teoria, alguns conceitos básicos são, a seguir, explicados.

Fugindo da preocupação comum de definir um sistema por seus elementos constitutivos ou sua forma de organização, Luhmann não o concebe a partir de uma noção de sua unidade. É a **diferença entre o sistema e o seu ambiente**, o seu entorno, que caracteriza o

118 primeiro. Assim, para o sociólogo alemão, “o sistema é a diferença resultante da diferença entre sistema e meio” (LUHMANN, 2010, p. 81). A diferença, portanto, é o ponto fundamental para se distinguir o sistema. Somente quando possível se observar uma diferença entre o sistema e o seu entorno é que se poderá afirmar existir um sistema. O ambiente, por sua vez, para um determinado sistema, é tudo o que não está dentro dos seus limites diferenciadores. Desse modo, na sociedade, há diversos subsistemas do sistema social geral, como o Direito, a Política, a Economia, a Religião. Observando-se qualquer um deles, isoladamente, tem-se que todos os demais, para ele, são o seu entorno.

Na concepção de Luhmann, os sistemas sociais se formam para atender a uma função: **reduzir a complexidade**, devendo esta ser entendida como “um conjunto de todos os tipos de eventos, de fatos possíveis, ou seja, é um campo ilimitado dos ‘mundos possíveis’” (CALGARO, 2006, p. 61).

Essa multiplicidade de relações, ações, experiências, torna a vida em sociedade por demais complexa para ser assimilada pelo sistema social geral. Assim, formam-se subsistemas com a função de oferecer respostas a uma parcela dessa complexidade, reduzindo-a no sistema social geral e a aumentando em seu interior. Essa funcionalidade específica de cada sistema social é que diferencia um dos outros. Tendo a função de tratar das questões jurídicas, o sistema do Direito, por exemplo, se diferencia dos demais cujos limites funcionais apontam para complexidade diversa.

É fundamental observar que, na teoria de Luhmann, os sistemas sociais não são formados por pessoas, mas por **comunicação** entre as pessoas. A comunicação deve ser entendida como *seleção*, ou seja, um processo a partir do qual o ambiente é dividido entre o que há dentro e fora do sistema (LIMA, 2009). O que está fora, as seleções potenciais não realizadas, permanece disponível, como horizonte para operações futuras (KORFMANN, 2002).

Cada sistema assume sua especificidade por meio de seleções comunicativas, contribuindo para a solução de um problema específico

da sociedade. A seleção comunicativa reduz a complexidade. Ela se opera com base em um **código binário**, válido/não-válido. O sistema jurídico opera seletivamente pelo código lícito/não-lícito; o político, pelo código governo/oposição. Não interessam ao sistema as operações que ocorrem fora dos seus limites sistêmicos. Somente quando nele ingressam, pela sua comunicação, é que o sistema passa a operar com base nelas (LIMA, 2009).

As operações comunicativas do sistema são **autorreferenciais**, ou seja, são operações do mesmo tipo de outras anteriormente realizadas. O sistema, portanto, se diferencia do meio porque suas operações se conectam a operações do mesmo tipo, deixando no ambiente as demais.

Quanto mais consolidado e desenvolvido for o sistema, ou seja, quanto mais operações autorreferenciais produzir, mais chance terá de completar o processo comunicativo, pois há um repertório de processos já completados e conhecidos, havendo expectativa de funcionamento do processo (NEVES, 2005).

Luhmann desenvolveu a ideia de sistemas sociais autopoieticos. O conceito de **autopoiese** foi desenvolvido, inicialmente, pelos neurobiólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela, tendo como base, segundo Neves (2005), a homeostase – a capacidade de organismos manterem sua harmonia independentemente das condições exteriores.

A origem etimológica da expressão, conforme Lima (2009), é grega: *autós* (por si próprio) e *poieses* (criação, produção). “A autopoiese é um conceito elaborado [...] pelos biólogos na tentativa de explicar a organização do vivo. Eles não pensavam em introduzi-la fora da autocriação de seres organizados.” (CLAM, 2005, p. 102).

Na concepção de Luhmann, o sistema autopoietico é aquele cuja produção consiste em produzir a si mesmo. Para ele, autopoiese significa determinar o estado posterior, a partir do limite a que chegou a operação anterior. “Um sistema autopoietico produz as operações necessárias para produzir mais operações, servindo-se da rede de suas próprias operações.” (LUHMANN, 2010, p. 120).

120 Para ser possível essa autopoiese, o sistema, na visão de Luhmann, deve ser operativamente fechado, sem, contudo, perder a comunicação com o exterior. Nos estudos de sistemas sociais anteriores aos de Lhumann, como nos do seu mentor, o norte-americano Talcot Parsons, os sistemas sociais seriam sistemas abertos, que mantêm um constante fluxo de troca de informações com o ambiente. Rompendo com esse pensamento, Lhumann entendeu que o **fechamento operacional** do sistema é o que garante sua diferenciação do ambiente. O fechamento, portanto, é de natureza operacional. As operações de um sistema ocorrem no seu interior. “Cada observação [seleção] sobre o meio deve ser realizada no próprio sistema, como atividade interna, mediante distinções próprias.” (LUHMANN, 2010, p. 103).

Esse procedimento tão específico é indicado com o conceito de encerramento operativo, segundo o qual o sistema produz um tipo de operação exclusiva: por exemplo, um ser vivo que reproduz a vida que o mantém vivo, enquanto pode permanecer com vida; ou um sistema social que produz a diferença entre comunicação e meio, no momento em que realiza processos de comunicação [...]. (LUHMANN, 2010, p. 102).

O fechamento operacional não importa em isolamento do ambiente. O sistema, paradoxalmente, apesar de fechado operativamente, mantém-se aberto, para filtrar as irritações do ambiente, às quais o sistema responde com os elementos existentes em seu interior. O ruído externo é selecionado, dentre os estímulos do ambiente, e transfigurado em informação no sistema. O sentido dessa informação no sistema é dado pelo processo comunicativo interno, sendo irrelevante o sentido que originalmente tinha no ambiente (NEVES, 2005).

De que forma se opera esse processo? Um sistema filtra as irritações provenientes do seu entorno. Essas irritações são ruídos

enviados pelos demais subsistemas. Os *inputs* são as informações selecionadas pelo sistema, mediante o seu mecanismo de comunicação com o ambiente, o **acoplamento estrutural**. Por meio dele, um sistema se conecta a outro, selecionando as informações que serão processadas internamente por suas **estruturas**, construídas a partir de reiteradas observações do seu código binário próprio. Desse modo, os *inputs* são recebidos e processados pelas estruturas do sistema, que transformarão essa informação em *outputs*, prestações a serem devolvidas ao ambiente. Esses *outputs*, no ambiente, serão ruídos que ressoarão sobre outros sistemas. Aqueles que os selecionarem, trabalharão essas informações sob seu código próprio, entregando ao ambiente novos *outputs*, que, selecionados pelo sistema original, como novos *inputs*, lhe fornecerão o **feedback** necessário para processar novas operações dessa natureza. Assim, quanto mais *inputs* um sistema recebe, mais *outputs* poderá produzir. E, fazendo-o, mais *inputs* poderá receber, consolidando, então, as operações em torno desse tipo de comunicação e produzindo mais desse mesmo tipo de operação. Por isso, Luhmann afirmou que os sistemas sociais são autopoiéticos.

Apesar do alto nível de abstração da teoria dos sistemas, Lima (2009, p. 48) defende que tanto o sistema social como os subsistemas são empiricamente existentes, afirmando que “não se trata de invenção, e, sim, de vislumbrar fenômenos que ocorrem na Sociedade”.

3 O Sistema Penal Econômico

O Direito é o subsistema social que tem a função de analisar o que é lícito/ilícito. Esse é o código binário com o qual opera o Direito. Assim, as questões sociais relacionadas ao que é lícito ou ilícito são resolvidas pelo sistema do Direito, que, portanto, reduz essa parcela da complexidade social.

O Direito recebe informações de todos os demais subsistemas sociais. Os *inputs* recebidos pelo Direito são analisados sob a perspectiva da Constituição, o acoplamento estrutural, mecanismo de ligação entre o sistema jurídico e os demais sistemas sociais. As

estruturas internas do Direito, juízes, tribunais, leis, serão usadas para analisar os *inputs* recebidos, sob o código lícito/não-lícito, para fornecer aos demais subsistemas prestações, *outputs*, que solucionem conflitos existentes. Os efeitos desses *outputs* enviados pelo sistema jurídico sobre outros sistemas poderão lhe gerar novos *inputs*, fornecendo-lhe o *feedback* necessário para operações futuras, que, processadas a partir das operações antecedentes, geram a autopoiese do sistema Direito.

Esse processamento da comunicação sob o código lícito/não-lícito se opera somente no interior do sistema Direito, assegurando essa clausura operacional a diferenciação entre esse sistema e os demais. Dessa forma, um contrato, processado pelo sistema Econômico sob o código pagar/não-pagar, quando selecionado pelo Direito não é analisado por aquele código originário, mas pelo código lícito/não-lícito (LIMA, 2009).

Recebendo *inputs* de praticamente todos os subsistemas sociais, o Direito se torna complexo demais, sendo necessária a diferenciação de subsistemas jurídicos, que reduzam sua complexidade. Assim, o que é ou não crime é analisado pelo sistema Direito Penal, subsistema jurídico diferenciado dos demais por trabalhar com exclusividade o código delito/não-delito. Nem tudo o que é ilícito será analisado pelo subsistema Direito Penal, mas tão somente o que for delito. Processando reiteradas comunicações sobre o código delito/não-delito, o Direito Penal desenvolveu estruturas próprias para trabalhar sua comunicação, tais como a doutrina penal, as leis penais, juízes e varas criminais.

O Direito Penal tradicional, no moldes que se conhece atualmente, é fruto do liberalismo. No modelo liberal, pouco se esperava do Estado. Basicamente, incumbia ao Estado a defesa contra ameaças externas, a boa convivência interna, assegurada pela polícia e o Judiciário. O restante, educação, saúde, seguridade social, a própria atividade civil, conforme as leis do mercado, seria naturalmente obtido. O Estado era um mal necessário (BASTOS, 1995).

O Estado existia, nesse contexto, para proteger os interesses individuais. O Direito Penal não teria como oferecer proteção diversa,

voltando-se, então, para a proteção de bens individuais cuja violação consistia em rompimento do contrato social. Além da vida, da honra e de outros bens individuais protegidos, o direito penal tutelava com especial atenção o patrimônio, bem jurídico caro à burguesia dominante (GUARAGNI, 2009). **123**

Assim, pode-se dizer que o sistema penal foi originalmente estruturado para apresentar soluções à criminalidade que ofendia bens jurídicos individuais. Porém, as transformações político-econômicas do início do século XX exigiram a proteção de direitos supraindividuais não contemplados, até então, no rol dos bens jurídicos merecedores de tutela penal. Novas condutas reprováveis foram reconhecidas e tipos penais criados para defini-los como passíveis de punição. Nesse contexto, encontram-se os delitos econômicos.

Diante das especificidades dos bens jurídicos de natureza coletiva ou difusa, a exemplo da ordem econômica, as estruturas teóricas do sistema penal tradicional já não podiam explicar os novos fenômenos criminosos, nem apresentar respostas a eles. A complexidade no interior do sistema exigia, assim, um subsistema mais específico, como o Direito Penal Econômico.

O conjunto de conceitos, princípios, postulados teóricos e regras voltados ao estudo específico do Direito Penal Econômico constituem-se estruturas que lhe são próprias, necessárias para analisar um tipo de comunicação específica, que é selecionada por meio do código delito econômico/não-delito econômico, já que as estruturas do sistema penal geral são insuficientes para a compreensão dessa comunicação. A complexidade é de tal forma aumentada pelos crimes econômicos que se verificam estruturas legislativas e institucionais específicas. Os tipos penais tradicionais de proteção ao patrimônio são inadequados para abranger quase todas as condutas passíveis de serem classificadas como ofensivas à ordem econômica em seu sentido amplo. A especificidade e a especialidade da criminalidade econômica têm gerado estruturas institucionais próprias, como delegacias e varas especializadas na apuração e processamento desses crimes, com táticas, técnicas e emprego de tecnologias voltadas à realidade desses novos crimes (não

124 necessariamente eficientes nesse propósito), e incomum ou, até certo ponto, desnecessárias à persecução dos autores de crimes tradicionais.

Tais fatores sustentam razões para se conceber como um subsistema penal o sistema que opera o Direito Penal Econômico cujas comunicações se realizam por meio de um código específico, o código delito-econômico/não-delito econômico.

4 A relação entre os sistemas Político, Jurídico e Econômico

O sistema Penal Econômico opera uma comunicação trabalhada por estruturas oriundas do sistema político (leis penais econômicas), que afetam diretamente o sistema econômico. Embora independentes e fechados em suas próprias operações, esses sistemas estão em contínua troca de informações, sendo necessário compreendê-los, para se examinar quando essa influência dos sistemas político e econômico deixa de ser a base da comunicação do sistema penal econômico e passa a ser a causa de disfunções desse sistema.

O sistema político tem como peculiaridade, que o difere dos demais sistemas sociais, o seu poder e, conseqüentemente, sua maior responsabilidade de regular, decidir e movimentar as estruturas do sistema, direcionando-as para objetivos mais amplos, em nome da sociedade, que o autoriza para tanto (EASTON, 1968).

Disso decorre sua elevada abrangência, sendo oportunas as palavras de Dahl (1988, p. 21), para quem “de algum modo, em pelo menos algum momento de sua vida, toda pessoa se envolverá ou sofrerá efeitos do sistema político.” Em termos sistêmicos, pode-se entender que todos os subsistemas sociais se relacionam, de alguma forma, com o sistema político.

As demandas são recebidas no sistema político como *inputs*, transformadas em informação a ser trabalhada pelas estruturas do sistema, para produzir *outputs*, que serão enviados ao ambiente, circulando pelos sistemas sociais a que eles interessam. São exemplos de *outputs* do sistema político as leis, as decisões administrativas, os decretos, as políticas públicas anunciadas pelos agentes políticos (EASTON, 1968).

Os *outputs* retornam para o sistema político, como novas demandas, produtos dos efeitos dos *outputs* anteriores, sendo, portanto, o *feedback* que consolidará o sistema. Esse processo de saída e retorno dos *outputs* é denominado, conforme Easton (1968), de circuito de *feedback*, essencial para a manutenção do sistema político, especialmente em um regime democrático, de eleições periódicas, que promovem mudanças das estruturas do sistema (políticos, partidos políticos, órgãos públicos). O sistema político necessita do *feedback* tanto para realizar sua autopoiese, através da recursividade de suas comunicações reiteradas, quanto para a manutenção de suas estruturas, após o processo eleitoral.

O sistema econômico cuida da atividade econômica e esta “se encarrega da administração da escassez, ou seja, da escolha dos recursos destinados à satisfação das necessidades humanas” (PINTO, 2007, p. 8). Ao sistema econômico incumbe, portanto, o gerenciamento dos bens econômicos, compreendidos como aqueles dotados de “utilidade e cujo suprimento seja escasso, classificado materialmente em bens propriamente ditos e serviços.” (PINTO, 2007, p. 8). O sistema econômico desenvolve sua atividade, seus processos comunicativos internos, sob o código pagar/não-pagar. Sob esse código, o sistema administra os bens e serviços essenciais.

São estreitas as relações entre os sistemas político, jurídico e econômico, tornando-os quase indissociáveis. A lei é uma das estruturas com as quais opera o Direito as suas comunicações. Mas a criação da lei não é um processo jurídico, e, sim, político. O sistema econômico é regulamentado por normas jurídicas, editadas pelo sistema político. O sistema político planeja e cria o cenário para a atividade econômica se desenvolver, enquanto o sistema jurídico analisa a validade ou a invalidade das atividades econômicas. Por outro lado, quase tudo o que se opera nos sistemas jurídico e político tem origem ou alguma forma de relação com o sistema econômico. Não há como negar que interesses econômicos influenciem decisões políticas e decisões judiciais. Embora sejam esses três subsistemas sociais independentes e autopoieticos, as atividades de um, bem como as transformações por

126 ele sofridas, influenciam diretamente nos demais. Mudanças políticas podem afetar diretamente a Economia e o Direito. Novas concepções jurídicas podem ser restritivas ou permissivas de novas atividades econômicas, condicionando processos políticos nesse sentido. Alterações no cenário econômico podem acentuar ou arrefecer a atividade regulatória do sistema jurídico.

5 A influência do Sistema Econômico no processo político de elaboração das leis penais econômicas

A influência de um sistema sobre outro não é necessariamente negativa, até porque, sob a visão da teoria dos sistemas sociais, estes são fechados em suas operações, mas abertos no que concerne à filtragem de informações do ambiente. Há, porém, situações em que um sistema influencia outro, desvirtuando sua comunicação, prejudicando a funcionalidade do sistema influenciado.

Para Easton (1968), não há sistema imune às influências do seu entorno. Mesmo os sistemas estáveis sofrem algum tipo de alteração. Estabilidade, portanto, não é imutabilidade, mas um padrão especial de mudança. Um sistema estável é aquele em que as mudanças ocorrem em velocidade tão lenta que não se criam problemas para suas estruturas. Sistemas que mudam imperceptivelmente são denominados estáveis. Sistemas que mudam rapidamente, que sofrem mudanças drásticas, são considerados instáveis ou em transição.

Dá-se o nome de *processos sobrecomunicativos* a toda essa influência externa. Tais processos podem ocorrer de duas formas. Na primeira, um sistema observa constantemente outro sistema e suas formas de tomada de decisões, a partir dos processos comunicativos recursivos, passando, então, a emitir, repetidamente, ruídos, com características favoráveis, estimulando a seleção dessas informações como válidas (NEVES, 2005). É o que se denomina de processos sobrecomunicativos de observação continuada.

A outra forma é quando os processos comunicativos do sistema se completam, com desvios de sentido, ocasionados por erros no

processo de diferenciação no momento da interpenetração, ou seja, **127** “na intersecção de processos comunicativos de sistemas acoplados” (NEVES, 2005, p. 76).

Interessa-nos, neste estudo, verificar as influências do sistema econômico sobre os sistemas político e jurídico, por meio de processos sobrecomunicativos de observação continuada.

O sistema Direito trabalha uma comunicação própria, baseada no código lícito/ilícito, tendo como parâmetro de seleção das informações a Constituição, que, em última análise, reflete os anseios sociais quanto à proteção dos bens jurídicos que lhe são mais caros. A proteção Constitucional à ordem econômica resulta em limitações várias à atividade econômica, inclusive as de natureza penal. Essas limitações, sob diversos aspectos, contrariam interesses de setores do sistema econômico. Para garantir que as prestações dos sistemas político e jurídico não prejudiquem esses interesses, o sistema econômico mobiliza suas estruturas para influenciar a comunicação daqueles sistemas.

Esse processo é feito especialmente pela atuação dos denominados *grupos de pressão*. Azambuja (2008, p. 352) define grupo de pressão como sendo “qualquer grupo social, permanente ou transitório, que, para satisfazer seus interesses próprios, procure obter determinadas medidas dos poderes do Estado e influenciar a opinião pública”. Em sentido semelhante, Bonavides (2006, p. 461) entende que “o grupo de pressão se define em verdade pelo exercício de influência sobre o poder político para a obtenção eventual de uma determinada medida de governo que lhe favoreça os interesses”.

Conquanto haja grupos de pressão que se utilizem de meios condenáveis eticamente, com a corrupção e até a intimidação, “não se pode dizer que os grupos de pressão se identificam pelo emprego de tais métodos.” (BASTOS, 1995, p. 123).

É preciso fazer a ressalva de que reivindicar medidas governamentais que lhes sejam favoráveis não é, em si, uma atividade ilegal, e é exatamente o que espera de grupos que representem determinadas categorias sociais.

É compreensivo, obviamente, que busquem seus interesses particulares, mas é preciso que eles sejam lícitos, bem como lícitos sejam também os meios empregados. E ainda é necessário que haja compatibilidade entre o bem público e os interesses pleiteados (AZAMBUJA, 2008).

A preocupação maior entre os cientistas políticos é com os grupos que agem de maneira sub-reptícia, aos quais é adequada a denominação de grupos de pressão. Esses grupos são suspeitos não só pelo tipo de interesses que defendem como também pelo meio com que se utilizam para obtê-los.

A conjugação desses fatores, a saber, os interesses, especialmente os econômicos, e a deslealdade impune dos meios usados pelos grupos de pressão, revela o quanto andam os grupos de pressão ao lado do poder, quando não o exercem, ainda que não percebidos pela sociedade, em geral.

Segundo Belo (2005a, p. 41), “todas essas características traduzem a persistência, às vezes subterrânea, mas nem por isso menos real, do poder oligárquico, geralmente associado aos grandes grupos financeiros nacionais e internacionais”.

Não se imagine inexistir atuação de grupos de pressão em sistemas consolidados. Entretanto, as estruturas destes contam com mecanismos de controle da pressão, reduzindo a influência desses grupos nas decisões. Há países que até regulamentam a atividade do lobby, como ocorre nos Estados Unidos da América (BASTOS, 1995). Para Easton (1968), é da natureza do sistema político não poder evitar os distúrbios. Mas os efeitos que eles produzirão dependerão da capacidade de reação à pressão que o sistema apresentar.

Nos sistemas em desenvolvimento, é bem mais intensa a pressão que tais grupos exercem sobre o governo. Segundo Belo (2005a), os mecanismos constitucionais, nos sistemas transicionais, em geral, são débeis e manipulados pela força dos grupos de pressão. Quando se sentem ameaçados, quando algum ato do governo contraria frontalmente seus interesses, os grupos de pressão se voltam para questioná-lo ou mesmo derrubá-lo (BELO, 2005a).

Em sistemas emergentes, transicionais, as lideranças políticas, em face da busca por um rápido desenvolvimento econômico e social, necessitam fazer acordos e coalizões com grupos econômicos dominantes na sociedade (EASTON, 1968).

Além disso, a falta de coesão política em torno do governo faz com que a sua estabilidade dependa da sua capacidade de honrar compromissos políticos, tendo que se submeter a pressões de grupos de interesse, para angariar sua simpatia e o processo para tanto, “em geral e quase sem exceção, consiste em alguma forma de privilégio ou benefício econômico que repercute negativamente sobre as possibilidades de desenvolvimento, sacrificando os estratos menos favorecidos da população.” (BELO, 2005a, 43).

A legislação penal econômica, ao contrário do senso comum, também é alvo, ou até mesmo produto, de interesses econômicos.

É comum se ver apregoada, especialmente pelos agentes políticos responsáveis pela edição de leis penais econômicas, a ideia de que os crimes econômicos tornaram democrática a punição penal, antes recaída sobre os desfavorecidos economicamente. Com a punição dos criminosos do “colarinho branco”, os detentores do poder econômico passaram a ser punidos.

Essa visão reflete apenas parcialmente os interesses que motivam a criminalização de condutas econômicas. É indiscutível que os criminosos de “colarinho branco” por muito tempo enriqueceram ilicitamente, às custas de uma sociedade desprovida de mecanismos legais de repressão às condutas economicamente danosas. Mas é um equívoco não perceber que exatamente aos detentores do poder econômico interessa a punição dos crimes econômicos.

Bottini (2011) considera ser apenas parcialmente verdadeiro o discurso emanado pelos membros do Poder Legislativo de que a expansão do Direito Penal, especialmente com os crimes econômicos, fiscais, ambientais, torna democrática a punição, pois alcança as classes mais abastadas. Ao mesmo tempo em que se produzem esses novos tipos penais, criam-se mecanismos que dificultam ou até afastam a punição como causas de suspensão ou até de extinção da punibilidade

130 para os casos de parcelamento da dívida tributária não paga. A repressão à criminalidade tradicional continua mais severa, ao passo que mais amenos são os mecanismos de processamento das infrações que atingem interesses coletivos, geralmente praticadas por grandes organizações ou por indivíduos de alto poder econômico ou político.

Quando os riscos da sociedade eram previsíveis e não atingiam as camadas sociais proprietárias dos meios de produção, a proteção penal voltava-se à proteção de bens jurídicos individuais, especialmente o patrimônio. Os novos riscos, ao contrário, afetam toda a sociedade, inclusive a própria classe detentora do poder econômico de produção, que passa a ter interesse na discussão sobre quais riscos devem ser tolerados e quais devem ser evitados. Bottini (2010) sugere alguns exemplos: a uma empresa do ramo de turismo, em uma área pouco explorada, interessa a proibição ou a limitação de atividades arriscadas, como mineração ou extração de petróleo, pelo risco de um vazamento, que poderia prejudicar diretamente o interesse turístico; um produtor agrícola pode ter interesse na proibição de uso de organismos geneticamente modificados, nas regiões vizinhas a de sua produção, por não poder suportar os custos com os efeitos sobre o meio ambiente. Por outro lado, há setores da atividade econômica que lucram com os riscos e com as limitações impostas à sua produção, tais como indústrias produtoras de filtros de contenção de poluição.

Os riscos, assim, se refletem também nas camadas econômicas responsáveis por sua produção. Não fosse essa reflexividade, a expansão do Direito Penal teria sido mais lenta, devido à resistência das categorias sociais produtoras dos riscos, para que sua atividade não fosse desestimulada (BOTTINI, 2010).

Portanto, é ingênuo pensar que o processo de elaboração das leis penais econômicas é motivado tão somente pela legítima vontade política de ver punidos aqueles que causam danos sociais. Antes, é motivado, também, pela atuação de grupos de pressão, que representam poderosas categorias econômicas, interessadas na punição, para não terem prejuízos com a criminalidade econômica ou para lucrarem diretamente com ela.

Quanto menos eficazes forem os mecanismos de contenção de influências externas no sistema político, mais leis serão produzidas para atender aos interesses de setores econômicos, mesmo que em detrimento do interesse público maior. A tais grupos não importa o quanto a irracionalidade da legislação penal econômica possa ser danosa socialmente, desde que seus interesses econômicos estejam devidamente resguardados. **131**

Em termos sistêmicos, esses grupos atuam por meio de processos sobrecomunicativos de observação continuada, ou seja, motivados por seus interesses econômicos, observam a funcionalidade dos sistemas político e jurídico, enviando-lhes ruídos, sinais semelhantes à sua comunicação válida, para que seus *inputs* sejam atendidos. As leis elaboradas sob seus interesses são recebidas pelo sistema penal econômico e alocadas como estruturas legislativas para suas operações, pois gozam de aparente interesse público. Como não são frutos de uma verdadeira política pública coordenada, planejada para a efetiva repressão da criminalidade econômica, alimentam as divergências teóricas e jurisprudenciais, que, ao fundo, dão margem para tantos processos em que não é possível a condenação.

Se a produção legislativa em matéria penal econômica sofre influências dos grupos econômicos que realizam as atividades danosas que a própria lei pretende impedir, como essa manipulação não é percebida pela sociedade ou pelo sistema jurídico, que, não raro, se dobra ao clamor popular, reforçando o discurso pelo qual a solução está na legislação penal, na criminalização de mais condutas e no agravamento de penas?

O sistema político necessita que seus *outputs* sejam recebidos pelos sistemas sociais, sem que a influência do sistema econômico seja percebida. Isso é possível por meio da manipulação da opinião pública, o que é feito por meio da *mídia*, termo que aqui se emprega tal qual Miguel (2007) referindo-se ao “conjunto de meios que veiculam informações”, entendendo o autor que pertence aos meios de comunicação de massas “todo processo que permite que um único emissor veicule simultaneamente a mesma mensagem para uma grande

132 quantidade de receptores, distantes no tempo ou no espaço” (MIGUEL, 2007, p. 405).

A importância dos meios de comunicação de massa, sua capacidade de influenciar a opinião pública, de destacar certas posições e silenciar outras, arte mesmo de promover certos resultados eleitorais, gera um problema político de primeira grandeza. (MIGUEL, 2007, p. 411).

Na visão sistêmica, os *inputs* são trabalhados pelo sistema político e transformados em prestações, *outputs*, devolvidas aos mais diversos subsistemas sociais, que, modificados pela atuação política, emitem novos ruídos para o sistema político. Este, recebendo esses *inputs*, tem o *feedback* sobre suas operações anteriores, sobre o qual projetará as prestações futuras. Nesse processo, quanto mais *feedback* receber o sistema, mais eficiente poderá ser o processo de transformação dos *inputs* em *outputs*. Note-se que não se analisa aqui se esses *outputs* atenderão às reais necessidades dos subsistemas de origem dos *inputs*. Diz-se, apenas, que a maior quantidade de *feedback* aumenta a comunicação no sistema político. Porém, como já se verificou, essa comunicação pode ser produto de disfunções, de processos sobrecomunicativos.

Os meios de comunicação de massa, a um só tempo, canalizam os reclames da população e os lançam para o sistema político, pressionando-o, como também absorvem os interesses deste, fazendo uso de sua capacidade de moldar a opinião pública.

Para Gazoto (2010), a mídia tem um forte poder de “criação” da realidade e com isso, de direcionar a opinião pública e esta, por sua vez, influencia diretamente a atividade legislativa.

Ela não é apenas um canal de comunicação do sistema social para o sistema político, pois faz o caminho de volta, também. Ou seja, é o mecanismo de divulgação dos *outputs* do sistema político. Portanto,

faz parte do jogo político, que, em última análise, como já visto, segue as regras do sistema econômico. **133**

Os grupos de pressão e a mídia não fazem parte originalmente do sistema político. Somente quando exercem suas reivindicações, passam a integrar o sistema político, tornando-se estruturas de articulação de interesses (grupos de pressão) e de comunicação (mídia em geral), ao lado das estruturas de agregação (partidos políticos), conforme Belo (2005b).

Assim, pela percepção dos papéis sistêmicos das estruturas políticas, econômica e de mídia, é possível identificar que os *outputs* enviados pelo sistema social ao sistema político são, na verdade, os *inputs* que o sistema político quer receber.

O sistema político, fazendo uso do poder de conformação da opinião pública de que detém a mídia, transmite para a sociedade *outputs* que vão direcionar as reivindicações sociais não para as soluções que melhor atendessem às suas necessidades, mas precisamente para as reclamações que interessam ao sistema político receber, para fazer delas instrumento de manobra das massas.

Em resumo, o sistema econômico, por suas estruturas de pressão, influencia o sistema político, direcionando seus processos comunicativos cujo produto será um conjunto de *outputs* a serem trabalhados pela mídia, gerando uma controlada insatisfação social, produtora dos *inputs* que o sistema político espera receber para continuar manipulando a opinião pública, atendendo aos interesses de grupos econômicos em detrimento das reais necessidades sociais.

A opinião pública, neste aspecto, muito influenciada pela mídia, compartilha da ideia de que a impunidade é resultado da falta de leis penais ou da brandura das leis existentes. O discurso social da legislação falha, porém, é exatamente o discurso que ao sistema político interessa divulgar, pois esconde que a ineficiência do Poder Público em suas atividades básicas é causa maior da criminalidade do que as deficiências da lei. Assim como o crime tradicional, a exemplo do homicídio, do roubo ou dos estupros, se propaga diante da ausência de políticas públicas que se transformem em ações com vistas a proporcionar

134 segurança, educação, saúde, lazer, cultura etc., a criminalidade econômica cresce ante a inércia da atividade fiscalizadora do Estado e impulsionada pela corrupção, presente em praticamente todas as instituições públicas. Nesse cenário, é conveniente apresentar a lei penal como solução para a criminalidade, dando uma falsa sensação de segurança social.

A edição de um maior número de leis penais transmite ao povo a mensagem de que se está trabalhando contra a criminalidade, não importando se esse excesso de leis em nada amudará.

6 Conclusão

A produção legislativa excessiva, em matéria penal econômica, não é indicativo de uma distribuição social da força repressora do Estado. O sistema econômico, por meio de grupos de pressão, influencia o sistema político para editar leis que, mesmo punitivas, ajudam a manter o controle de certos grupos em determinadas atividades econômicas.

Ao sistema político interessa o discurso repressor penal, pois ele confere alento às expectativas sociais de punição, mantendo a sociedade sob a ilusão de que a simples edição de leis penais mais graves trará paz social. Com isso, afasta a cobrança social por políticas públicas e efetiva atividade fiscalizadora, que poderiam minar o crescimento da criminalidade.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BACHUR, João Paulo. **Distanciamento e crítica: limites e possibilidades da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 2009. 376f. Tese. (Doutorado em Ciências Políticas)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. **135**

BELO, Manoel Alexandre. Estruturas sociais e políticas: problemas de mudança, comunicação e participação nos sistemas transicionais. **Verba Júris**: Anuário da Pós-Graduação em Direito. João Pessoa, v. 4, n.4, p. 39-53, 2005.

_____. Sistema Político. **Juris Rationis**, Natal, ano 1, nº 1, p. 39-58, jan.-dez./2005.

BERTALANFFY, Ludwing Von. **Teoria Geral dos Sistemas**: fundamentos desenvolvimentos e aplicações. Tradução de Francisco M. Guimarães. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

BONAVIDES. Paulo. **Ciência Política**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. O paradoxo do risco e a política criminal contemporânea. In: MENDES, Gilmar Ferreira; _____; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Direito Penal Contemporâneo**: questões controvertidas. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010.

CALGARO, Cleide. **Desenvolvimento sustentável e a teoria dos sistemas autopoieticos**. 2006. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Biodireito)-Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2006.

136 CIPRIANI, Mário Luís Lírio. Direito penal econômico e legitimação da intervenção estatal: algumas linhas para a limitação ou não-intervenção penal do domínio econômico, à luz da função da pena e da política criminal. In: D'ÁVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinícios Sporleder de. (coord.). **Direito Penal Secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CLAM, Jean. Conclusão: Niklas Luhmann (1927-1998). In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; _____. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Os delitos econômicos na atualidade**. O crime do colarinho-branco e a lavagem de dinheiro. In: D'ÁVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinícios Sporleder de. (coord.). **Direito Penal Secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CRUZ, Renato Negretti. **A teoria dos sistemas e a força normativa constitucional do sistema jurídico sanitário**. 2007. 307 f. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

DAHL, Robert Alan. **Análise política moderna**. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.

EASTON, David. **Uma teoria de análise política**. Tradução de Gilberto Velho. Rio de Janeiro. Zahar, 1968.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo**

no Brasil contemporâneo. 2010. 303f. Tese (Doutorado)-Universidade de Brasília, Brasília. **137**

GUARAGNI, Fábio André. **A origem do Direito Penal Econômico: razões históricas.**In: CÂMARA, Luiz Antônio (Coord.). Crimes contra a ordem econômica e tutela de direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009.

KORFMANN, Michael. **A diferenciação da literatura moderna alemã no processo constitutivo da sociedade funcional: uma abordagem sistêmica baseada em Niklas Luhmann.** 2002. 273 f. Tese (Doutorado)-Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. **Sociologia do Direito: o direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** Curitiba: Juruá, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas.** Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e opinião pública. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Org.). **Sistema Político Brasileiro: uma introdução.** 2. ed. São Paulo: UNESP, 2007.

NEVES, Rômulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.** 2005. 149 f. Dissertação (Mestrado). Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais.** São Paulo: Atlas, 2007.

- 138** SILVA, Luciano Nascimento. **Teoria do Direito Penal Econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária.** Curitiba: Juruá, 2010.

Recebido em 30/07/2012 - Aprovado em 15/08/2012